



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000048-77.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO/REMESSA

NECESSÁRIA

1000048-77.2023.8.26.0537.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO.

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**APELADA: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

VOTO 41.145.

***APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO
DE SEGURANÇA. REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO
ESTADUAL SUSPENSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.
MANUTENÇÃO.***

I. CASO EM EXAME

***Apelação interposta contra sentença
pela qual concedida a segurança
objetivada pela recorrida, com
consequente determinação para
reativação da inscrição estadual
suspensa por não localização dessa
empresa no endereço declarado ao Fisco.***

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

***As questões em discussão consistem em:
(i) inadequação da via eleita por
ausência de direito líquido e certo;
(ii) regular funcionamento das
atividades no endereço fiscal; (iii)
violação ao devido processo legal.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

***Suspensão da inscrição estadual que
obsta a emissão de notas fiscais,
prejudicando, por conseguinte, o
exercício regular das atividades da
impetrante.***

***Ausência de notificação adequada pelo
Fisco para aplicação da apontada***

sanção, bem como de comprovação de que essa empresa não estivesse em atividade no endereço declarado.

IV. DISPOSITIVO

Apelação e remessa necessária improvidas.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS CITADAS:

Lei 12.016/2009, art. 25.

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1008712-90.2022.8.26.0292, rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 20.04.2023; Apelação/Remessa Necessária 1071508-92.2021.8.26.0053, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10.04.2023.

Trata-se de apelação (folhas 171/179) interposta pela *Fazenda do Estado de São Paulo* à respeitável sentença (folhas 157/161) pela qual, a propósito de mandado de segurança cuja ação fora promovida por *Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda.* contra ato praticado pelo *Delegado Regional Tributário de São Bernardo do Campo*, concedida a ordem objetivada.

Por sinal, determinou-se à autoridade apontada coatora a imediata reativação da inscrição estadual da autora.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, inadequação da via eleita; b) ausência de direito líquido e certo; c) em relação à matéria de fundo, ter constatado em diligência que a impetrante não se encontrava em atividade no local declarado ao Fisco; d) ter havido observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma diferida; e) autoexecutoriedade dos atos administrativos; f) portanto, objetivar o provimento deste apelo.

A recorrida apresentou resposta (folhas 185/192), sustentando, em resumo, violação ao devido processo legal, motivo pelo qual deveria ser mantida a sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeira instância.

Nega-se provimento à apelação e à remessa necessária.

Por proêmio, registra-se que a arguição preliminar formulada pela apelante a propósito de inadequação da via eleita por ausência de comprovação de direito líquido e

certo se confunde com o mérito e, por isso, será examinada em conjunto adiante.

A propósito, essa impetrante requereu mandado de segurança a fim de reativar a respectiva inscrição estadual, a qual fora suspensa em decorrência da não localização dessa empresa no endereço declarado ao Fisco. Por essa razão, está ela, autora, impedida de emitir notas fiscais (folhas 1/15).

O pedido, como assinalado, fora acolhido pelo digno Juízo de origem, porquanto não houvera notificação endereçada à contribuinte após a não localização inicial da empresa pela Fazenda Estadual.

E essa decisão deve ser mantida.

Com efeito, dos documentos exibidos nos autos extrai-se que essa empresa está em atividade no seguinte endereço: Avenida 31 de Março, nº 2.350, Galpão 2, Sala A, Jardim Borborema, São Bernardo do Campo/SP (folhas 55/56).

Ademais, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo* (folhas 160):

"Na hipótese dos autos, conforme salientado na decisão de fls. 106/107, que ora se adota: 'Assim presentes os requisitos legais, mormente diante da documentação juntada aos autos, em especial, a ficha cadastral da empresa, onde consta o endereço do estabelecimento (fl. 55), concedo a liminar, nos termos requeridos, para que o Impetrado restabeleça imediatamente a Inscrição Estadual da Impetrante.'

A própria impetrada afirmou que esteve no local de endereço da impetrante e não localizou o contribuinte, porém não comprovou que tenha realizado qualquer notificação endereçada ao contribuinte, a fim de que ele pudesse explicar, como o fez na petição inicial."

Daí ter a suspensão da inscrição estadual obstado o regular exercício das atividades do impetrante, dada a impossibilidade de emissão das notas fiscais.

Nesse sentido, ainda, dada a semelhança a envolver as situações, destacam-se arestos desta Corte cujas ementas têm seguintes conformidades:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSÃO PREVENTIVA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS E

DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O ESTABELECIMENTO DESEMPENHA SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO APONTADO JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE AFASTA A LISURA DO ATO IMPUGNADO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Decisão mantida. Recursos desprovidos.”¹

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Impetrante que teve a sua inscrição estadual suspensa, ficando impossibilitada de emitir notas fiscais, por não localização do estabelecimento no endereço declarado. Notificação do Fisco acerca da irregularidade que, na mesma oportunidade, impôs a medida constritiva, sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Inadmissibilidade Gravidade da medida adotada que impõe o respeito ao direito de defesa do contribuinte Precedentes Sentença concessiva mantida. Recursos desprovidos.”²

Portanto, desacolhe-se o todo alegado pela apelante (descrito resumidamente no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelos respectivos fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

¹ Apelação/Remessa Necessária 1008712-90.2022.8.26.0292, relator o desembargador Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento em 20 de abril de 2023.

² Apelação/Remessa Necessária 1071508-92.2021.8.26.0053, relator o desembargador Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, 10 de abril de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da ação (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação e à remessa necessária.

ENCINAS MANFRÉ, relator.